



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039249-95.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS GABRIEL DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1039249-95.2024.8.26.0002

APELANTE: CARLOS GABRIEL DE MOURA

APELADO: BANCO PAN S/A

VOTO nº 19728

APELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DANO MORAL –
Abertura de conta bancária por terceiros – Falha na prestação de
serviço – Golpes aplicados em nome do apelante – Processo crime
por estelionato - Teoria do Risco da Atividade Econômica –
Súmula 479 STJ - CDC 14 “caput” e § 3º - Dano moral
caracterizado – Indenização fixada em R\$10.000,00 – Inversão do
ônus de sucumbência.
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CARLOS GABRIEL DE
MOURA, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral movida em face de BANCO
PAN S/A, impugnando a sentença de fls. 220, que julgou improcedente a ação.

Insurge-se o autor, requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença, para
condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 243/246.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente relação jurídica é de consumo,
e, de tal modo, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor,
legislação que concede proteção à parte considerada hipossuficiente técnica e
economicamente.

Na hipótese, a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como
define o art. 3º do CDC, na medida em que atua na *distribuição ou comercialização de
produtos ou prestações de serviços*.

Segundo o artigo 14 dessa lei, *o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.*

O apelado é o prestador de serviços, sendo que, segundo o § 3º, *só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

No caso dos autos, o apelante foi surpreendido ao ser denunciado no processo criminal nº 1507946-11.2021.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, por estelionato (fls. 54/67), praticado com a utilização de uma conta bancária aberta em seu nome no Banco apelado, para a qual eram feitas transferências via PIX pelas vítimas.

Assim que tomou conhecimento do fato, pela citação no processo crime, o apelante entrou em contato com o Banco apelado, que imediatamente cancelou a conta.

O ponto controvertido é a responsabilidade civil do apelado e a existência de dano moral indenizável.

A Resolução Nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do BACEN – Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, diz em seu artigo 2º:

As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Na sua contestação (fls. 74/81), o Banco fez uma negativa geral das alegações da inicial e informou que abriu uma investigação interna para apurar o ocorrido, tendo imediatamente cancelado a conta.

Afirmou que houve culpa exclusiva do apelante, mas nenhuma demonstração fez para sustentar essa alegação.

Para a abertura de conta, o banco aceitou uma fotografia e os dados informados por que solicitou (fl. 03), não adotando as cautelas indicadas pela mencionada resolução do BACEN para certificar-se de que as informações eram corretas.

O Banco apelado não demonstrou sequer a culpa concorrente do consumidor, sendo que nem que o fizesse, se livraria da responsabilidade pelos danos a ele causado, conforme o mencionado artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse isso, ainda é o caso de se aplicar a Teoria do Risco da Atividade Econômica, posto que as instituições financeiras auferem grande lucro com o ramo que exploram e, por isso, tem a obrigação de proteger seus clientes e responder pelos danos a ele causados por suas negligências.

Neste sentido, a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A conduta negligente do apelado causou inegáveis danos ao consumidor. Segundo o artigo 186, do Código Civil, *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

A repercussão negativa na vida do apelante é inegável. Por força da negligência do Banco apelado, o apelante foi indiciado e denunciado como co-autor do crime de estelionato, fato este que não configura mero dissabor.

Inegavelmente esses fatos são causadores de dano moral, que deve ser indenizado, restando apenas estabelecer a quantia apropriada para atender a compensação ao apelante e a repreensão ao apelado.

Segundo Sergio Cavalieri Filho o valor da indenização *deve ser suficiente para reparar o dano, o completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.* (Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

Anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral

não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Estabelecido isso, **a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto, além de estar em consonância com o valor fixado por esta Câmara em casos semelhantes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com a inversão do ônus de sucumbência, condenando o apelado a pagar as custas processuais e os honorários do patrono do apelante, que fixo em 10% do valor da condenação.

EDUARDO VELHO

Relator